



Número: **0700451-45.2019.8.18.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Órgão julgador colegiado: **Presidência do Tribunal de Justiça**

Órgão julgador: **Presidência do TJPI**

Última distribuição : **15/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **08041725120188180031**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA (AUTOR)		MARINA GABRIELLE CARDOSO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO)	
ESTADO DO PIAUÍ (AUTOR)		MARINA GABRIELLE CARDOSO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO)	
juízo da 4ª vara cível da comarca de Parnaíba (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
305150	16/01/2019 09:56	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DE DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA DE URGÊNCIA EM LIMINAR Nº 0700451-45.2018.8.18.0000

REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ e ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A – AGESPISA

Procurador do Estado: Paulo Henrique Sá Costa (OAB/PI nº 13.864)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: Des. Presidente

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE C/C OBRIGAÇÃO DE DAR E FAZER. DECISÃO DETERMINANDO A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DOS BENS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. VERIFICADA A LESÃO À ORDEM, À SAÚDE E A ECONOMIA PÚBLICAS. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LIMINAR.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Efeito Suspensivo de Decisão Concessiva da Tutela de Urgência em Liminar interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ e ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A – AGESPISA, com o objetivo de sustar a eficácia da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, nos autos da Ação de Imissão na Posse c/c Obrigação de Dar e Fazer c/c Antecipação dos Efeitos da Tutela nº 0804172-51.2018.8.18.0031, então proposta pelo Município de Parnaíba.

A decisão impugnada concedeu liminarmente tutela de urgência nos seguintes termos:

a) a imissão provisória do MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI na posse dos bens necessários à execução dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Parnaíba-PI;



b) que a AGESPISA se abstenha, sob pena de multa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), de retirar das instalações do sistema de abastecimento de água e esgoto sanitário do Município de Parnaíba-PI, qualquer equipamento, bem ou insumo afeto à prestação do serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário;

c) que a AGESPISA se abstenha, sob pena de multa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), de praticar atos que obstaculizem a retomada pelo município-autor da prestação de serviço de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto sanitário, preconizada no Decreto Municipal nº 164/2018, de 29 de dezembro de 2018, devendo ser permitido o ingresso de representantes e prepostos do município em todas as instalações do sistema de abastecimento de água e esgoto sanitário do Município de Parnaíba-PI;

d) que a AGESPISA entregue ao Município de Parnaíba-PI, no prazo de até 30 dias, e sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada determinação descumprida:

d.1) todos os bens reversíveis necessários à execução do serviço de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto sanitário, tais como maquinários, tubulações e instalações relacionados ao Contrato de Programa nº 01/2011 (Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário) extinto pelo Decreto Municipal nº 164/2018, cabendo à AGESPISA, diante da essencialidade do serviço, e enquanto não operada a transferência da posse dos bens reversíveis, a responsabilidade pela continuidade dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Parnaíba-PI .

d.2) cadastro técnico, com detalhamento das redes de água e de esgotamento sanitário no município de Parnaíba-PI, constando diâmetro, extensão, localização, equipamentos, boosters, bem como a localização de poços, com as referidas vazões;

d.3) projetos executivos das Estações de Tratamento de Água e Esgoto existentes no município de Parnaíba-PI;

d.4) sistemas de informática, bancos de dados e cadastros de usuários, com histórico de consumo, vinculados ao serviço de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto sanitário no município de Parnaíba-PI;

Vislumbrando a ocorrência de lesão à ordem pública, à saúde, a segurança e à economia, o ESTADO DO PIAUÍ e a ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A – AGESPISA protocolaram o presente Pedido de Suspensão de Decisão Concessiva de Tutela de Urgência (ID nº 304773).

De início, os peticionantes aduzem a incompetência do Juízo da 4ª Vara da Comarca de Parnaíba para apreciar a medida liminar, bem assim ofensa ao artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, o qual veda a concessão de liminar, contra a Fazenda Pública, quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Relatam, ainda, que a decisão vergastada apresenta risco à segurança jurídica estabelecida no Contrato de Programa, visto que o mesmo possuía previsão de duração de pelo menos 20(vinte) anos, e, por



meio dele foram realizados diversos investimentos de grande porte com recursos da AGESPISA, da União e do Estado do Piauí.

No mais, sustentam lesão à ordem e à saúde pública em decorrência do risco de prejuízo para a prestação de serviço público essencial não apenas no Município de Parnaíba, mas também nos municípios vizinhos de Luís Correia, Cajueiro da Praia e Ilha Grande.

Por fim, defendem a ocorrência de lesão à economia pública, uma vez que a liminar guerreada determina a entrega para o MUNICÍPIO DE PARNAÍBA dos bens públicos investidos pelo ESTADO DO PIAUÍ.

É o relatório. DECIDO.

O pedido de suspensão é incidente processual que autoriza o Presidente do Tribunal a subtrair a eficácia de decisão liminar ou de antecipação de tutela proferida por magistrado de primeiro grau “para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/921 e art. 1º da Lei nº 9.494/972.

Entretanto, a concessão do pedido de suspensão de liminar requer que esteja plenamente caracterizada a ocorrência de lesão a esses bens jurídicos difusos “tendo em vista o caráter de excepcionalidade da medida” (art. 15 da Lei 12.016/20093 e art. 4º da Lei nº 8.437/1992).

Não são suficientes meras alegações de violação à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, pois os argumentos “devem vir seguidos por fatos perceptíveis de pronto, que lhe deem sustentabilidade, plausibilidade e verossimilhança”.

A decisão cuja suspensão o Estado requer autorizou, em suma, a imissão provisória do MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI na posse dos bens necessários à execução dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário, com a entrega, por parte da AGESPISA, de todos os bens reversíveis, cadastros técnicos, sistemas de informática, banco de dados e projetos executivos das estações de tratamento de água e esgoto existentes no município.

Inicialmente, o Estado do Piauí arguiu a incompetência do Juízo da 4ª Vara da Comarca de Parnaíba para apreciar a medida liminar, bem assim ofensa ao artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92. Contudo, tais argumentos possuem caráter eminentemente jurídico e devem ser apreciados na ação originária, porquanto o presente incidente não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

Argumenta também o Estado que a decisão liminar causa grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Nesse particular, cumpre verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da suspensão, isto é, se a manutenção do decisum viola à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No crivo perfunctório admitido na via da suspensão de liminar, estou certo de que a manutenção da decisão liminar pode implicar prejuízo à prestação de serviço público essencial relativo ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, o que ocasionaria risco de lesão à saúde pública.

Com efeito, as atividades de tratamento e abastecimento de água são consideradas serviço público essencial, segundo disciplina do art. 10 da Lei 7.783/89. Nessa senda, considerada a sua essencialidade e por imposição legal, tais serviços devem ser prestados de forma contínua (Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor).



De fato, a essencialidade dos serviços e o vínculo imediato com os direitos fundamentais são fatores que indicam o dever de continuidade na sua prestação.

Analisando o tema sob a ótica do deferimento do pedido de suspensão de liminar, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que *“a noção de ordem pública, para os fins de aplicação da medida suspensiva, deve ser entendida como a normal execução do serviço público, o regular andamento de prestações inerentes à atividade administrativa e o devido exercício das funções cominadas à Administração Pública, tudo no sentido de assegurar os interesses da coletividade”* (STF SL 983 ED / DF - DISTRITO FEDERAL).

Assim, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o conceito de ordem pública contemplado no art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/92 está diretamente associado à boa prestação dos serviços públicos e ao respeito aos direitos essenciais do cidadão.

No caso dos autos, há de ser considerado que o serviço de captação e tratamento prestado pela AGESPISA fornece parte da água tratada não só para o Município de Parnaíba, mas também para os Municípios vizinhos de Ilha Grande, Cajueiro da Praia e Luís Correia, os quais não podem ser prejudicados, sob pena de violação ao princípio da continuidade do serviço público e, de forma mais grave, ao direito fundamental à saúde.

Em verdade, o abastecimento de água e esgotamento sanitário inserem-se no âmbito das necessidades básicas do indivíduo e, por assim ser, devem ser ofertados como meio de concretização do direito social à saúde (art. 6º, CF).

Nesse sentido, entendo acoadado o deferimento, em sede liminar, de pedido que possa implicar prejuízos à prestação de serviço público essencial, uma vez considerados os mecanismos constitucionais (art. 6º, CF) e legais (art. 10 da Lei 7.783/89 c/c art.22, CDC) que o tutelam, materializados no direito social à saúde e no princípio da continuidade dos serviços públicos.

Assim, conforme o permissivo do art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/92 e art. 1º da Lei nº 9.494/97, faz-se necessário subtrair a eficácia de decisão liminar proferida para evitar grave lesão à ordem e à saúde públicas.

De mais a mais, há que se ponderar ainda a necessidade de salvaguarda do patrimônio público do Estado do Piauí.

Nesse particular, verifico que a medida liminar vergastada implica risco à economia pública, uma vez que determinou à AGESPISA a entrega de todos os bens reversíveis necessários à execução dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto ao Município de Parnaíba.

Destarte, conforme relatado pelos peticionantes, integram o patrimônio da AGESPISA vinculada ao Município de Parnaíba diversos bens que receberam direta ou indiretamente recursos públicos federais e estaduais, e que tiveram o comprometimento do Estado do Piauí como tomador.

Ademais, foram realizados diversos investimentos de manutenção e ampliação dos sistemas de abastecimento de água e tratamento de esgoto no Município de Parnaíba com aporte financeiro do Estado do Piauí.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 4º, §§ 4º e 9º, da Lei nº 8.437/92, determino a suspensão da eficácia da decisão proferida na Ação de Imissão na Posse c/c Obrigação de Dar e Fazer c/c Antecipação dos Efeitos da Tutela nº 0804172-51.2018.8.18.0031, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na referida ação.



Publique-se e intime-se.

Intime-se a parte requerida e o Ministério Público Superior, nos termos do art.328 do RITJPI.

Comunique-se imediatamente esta decisão ao juiz de primeiro grau.

Teresina/PI, 16 de janeiro de 2019.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJPI

